

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MARIANA MARQUES PATERRA

MULTIPARENTALIDADE: os efeitos jurídicos na cumulação das
paternidades socioafetiva e biológica no registro civil

Paracatu

2020

MARIANA MARQUES PATERRA

MULTIPARENTALIDADE: os efeitos jurídicos na cumulação das paternidades socioafetiva e biológica no registro civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Paracatu

2020

MARIANA MARQUES PATERRA

MULTIPARENTALIDADE: os efeitos jurídicos na cumulação das paternidades socioafetiva e biológica no registro civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 06 de agosto de 2020.

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel de Oliveira
Centro Universitário Atenas

Prof. Edinaldo Junior Moreira
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar esse trabalho às seguintes pessoas:

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me proteger, sustentar e me dar forças para seguir nessa caminhada árdua.

Agradeço toda minha família, especialmente meus pais, que estiveram ao meu lado, trilhando essa estrada comigo, me criaram e apoiaram nos momentos mais difíceis, amando-me e ajudando-me a moldar essa mulher que me tornei. Vocês fizeram tudo isso valer a pena e eu nunca poderei retribuir tudo que fizeram e fazem por mim.

Agradeço aos meus avós, que contribuíram para que esse sonho se tornasse possível, sem a determinação, apoio e a fé de vocês hoje não estaria aqui, aos quais tenho tamanha admiração.

Agradeço ao Marcelo, por ser essa pessoa especial, que tenho imensa admiração e orgulho, sendo este pai de coração, que possui um papel importante na minha jornada, dando-me suporte e aconselhando-me nos momentos em que mais precisei, dando forças para prosseguir e chegar nesta etapa tão especial da minha vida.

Agradeço a todos os meus tios e primos, que sempre acreditaram em meu potencial. Vocês são tudo para mim.

Agradeço aos meus amigos, os quais a faculdade me deu oportunidade de conhecer, por compartilharem os melhores momentos comigo, sendo alegrias, tristezas e dificuldades que juntos passamos.

Agradeço aos meus professores, pessoas incríveis de grande sabedoria, que me motivaram dia após dia. Em especial a minha orientadora Amanda, esta mulher que tenho profunda admiração, por toda sua paciência comigo neste trabalho, orientando-me e contribuindo para sua melhoria.

Por fim, sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente participaram da realização desse projeto.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo, explorar a evolução do âmbito familiar, em especial os tipos de filiação no ordenamento, com o intuito de verificar a efetividade do reconhecimento da multiparentalidade e o seus efeitos jurídicos na cumulação da paternidade socioafetiva com o reconhecimento do vínculo de filiação biológica. O conceito de família vem sofrendo grandes mudanças, desencadeando a aplicação da afetividade, dando outro sentido a estrutura patriarcal familiar, que se elenca pelo afeto e a comunhão entre os entes familiares. A filiação socioafetiva, e a consequência da mudança ocorrida no direito de família, passam a ter amparo constitucional e legal. Apesar disso, surgem divergências relacionadas à filiação socioafetiva em detrimento da filiação biológica, abertura à criação jurisprudencial do instituto da multiparentalidade como efetivação em casos específicos de conflitos de filiação socioafetiva e biológica, permitindo a coexistência de ambas, com o escopo de resguardar o melhor interesse do menor em razão do vínculo afetivo, sendo eles biológico ou socioafetivo, sem que isso prejudique a verdade biológica e registral, de forma a garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange à identidade pessoal e familiar dos entes envolvidos. Portanto, serão abordados os fenômenos da multiparentalidade, analisando as consequências jurídicas e seus efeitos legais, explanando os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, pluralidade familiar e o convívio familiar, enumerando os efeitos gerados pela multiparentalidade, dentre eles, o parentesco com a família afetiva, direito à alimentos, guarda do menor, direito a visitação e o direito sucessório.

Palavras – chave: Multiparentalidade. Paternidade. Filiação. Princípios.

ABSTRACT

This monograph aims to explore the evolution of the family environment, especially the types of affiliation in the organization, with the aim of verifying the effectiveness of the recognition of multiparenting and its legal effects in the cumulation of socio-affective paternity with the recognition of the bond of biological affiliation. The concept of family has undergone major changes, triggering the application of affectivity, giving a different meaning to the patriarchal family structure, which is listed by affection and communion between family members. Socio-affective affiliation, and the consequence of the change that occurred in family law, now have constitutional and legal support. Despite this, there are divergences related to socio-affective affiliation to the detriment of biological affiliation, openness to the jurisprudential creation of the multi-parenting institute as effective in specific cases of conflicts of socio-affective and biological affiliation, allowing the coexistence of both, with the scope of safeguarding the best interest the minor due to the affective bond, whether biological or socio-affective, without this harming the biological and registration truth, in order to guarantee the effectiveness of the principle of human dignity, especially with regard to the personal and family identity of the entities involved. Therefore, the phenomena of multi-parenting will be addressed, analyzing the legal consequences and their legal effects, explaining the constitutional principles such as the dignity of the human person, family plurality and family life, enumerating the effects generated by multi-parenting, among them, the relationship with affective family, right to food, custody of the child, right to visitation and the right of succession.

Keywords: *Multiparenting. Paternity. Affiliation. Principles.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO DE FAMÍLIA E TIPOS DE FILIAÇÃO	12
2.1 BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	12
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA	13
2.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	14
2.3.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA	15
2.3.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	17
2.3.3 FILIAÇÃO HOMOPARENTAL	19
2.3.4 FILIAÇÃO MONOPARENTAL	20
3 ASPECTOS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE, TRATAMENTO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E SEUS PRINCÍPIOS EMBASADORES	22
3.1 VIABILIDADE JURÍDICA PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	23
3.2 CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NO REGISTRO DE NASCIMENTO	23
3.3 PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA	24
3.4 PRINCÍPIOS	25
3.4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	25
3.4.2 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR	26
3.4.3 PRINCÍPIO DO CONVÍVIO FAMILIAR	27
3.4.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	28
3.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE	29

4 EFEITOS JURÍDICOS GERADOS PELO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO A PARTIR DA COEXISTÊNCIA DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO	31
4.1 MULTIPARENTALIDADE E O PARENTESCO COM A FAMÍLIA AFETIVA	31
4.2 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A ALIMENTOS	32
4.3 MULTIPARENTALIDADE E A GUARDA DA CRIANÇA	32
4.4 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A VISITA	33
4.5 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família vem sofrendo grandes modificações no decorrer do tempo, com o surgimento dos diversos modelos de famílias, não mantendo apenas o modelo patriarcal na ideia de famílias formadas apenas por um pai e uma mãe. As famílias recompostas são formadas através das reconstituições dos lares familiares (Berenice, 2016, p. 44).

Os laços afetivos criados por meio da convivência e do afeto podem fazer com que o pai ou mãe que não sejam biológicos, tenham uma grande representatividade na vida da criança tratando e criando como se seu filho fosse. Assim, no momento em que o padrasto ou madrasta passam a ter a função de pai/mãe na vida do menor, exercendo autoridade parental e adquirindo a posse de estado de filiação, surge a paternidade socioafetiva que é desvinculada da genética, mas baseada no afeto, sendo este um dos pilares de sustentação do fenômeno da multiparentalidade (Berenice, 2016 p. 46).

Como o presente tema ainda é atual surge diversos questionamentos sobre seu reconhecimento, dentre eles a possibilidade do registro dos pais afetivos na certidão do menor sem, no entanto, haver a exclusão do nome dos pais biológicos, e ainda, quais seriam os efeitos jurídicos advindos de tal reconhecimento. Questionamentos estes, que serão analisados no decorrer da pesquisa.

Dessa maneira, o presente estudo em questão, visa principalmente analisar a cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro civil e suas consequências no âmbito jurídico. Através de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, serão analisados os princípios embasadores da multiparentalidade, as evoluções ocorridas no direito de família que propiciaram seu surgimento e os efeitos legais que podem ocorrer em virtude de seu reconhecimento.

1.1 PROBLEMA

No ordenamento jurídico brasileiro, é aceitável a cumulação da paternidade socioafetiva com o reconhecimento do vínculo de filiação biológica, diante disso, quais são os efeitos jurídicos resultantes desta?

1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO

Em nosso ordenamento jurídico, é admissível a cumulação das paternidades no registro civil tendo por base o disposto no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata a dignidade da pessoa humana, conforme consta no Art. 1º, Constituição Federal que prevê:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Aliado a isso, no mesmo diploma legal, ao dispor dos direitos de filiação assegura igualdade no tratamento, independentemente de sua origem, conforme se vê no artigo 227º, § 6º.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010); § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, nessa perspectiva, por ter a filiação sido alvo de profunda mudança, atualmente existe a verdade biológica que é comprovada por meio de exames laboratoriais, sendo com eles possível afirmar a existência do traço genético entre duas pessoas. Por outro lado, existe a filiação socioafetiva, decorrente da estabilidade dos laços familiares adquiridos ao longo da história de cada indivíduo, sendo assim, base essencial da atribuição da paternidade ou maternidade (Berenice, 2016 p. 102).

Buscando dirimir os problemas gerados pelos dois tipos de filiação, seguindo a ideia de que uma não prevalece sobre a outra, o Poder Judiciário, ao reconhecer a possibilidade a existência de forma concomitante destas duas espécies de filiação, atribuiu efeitos legais com esse reconhecimento, por exemplo, o primeiro efeito gerado foi a inclusão do nome de todos os envolvidos na relação multiparental no registro de nascimento do menor.

Com tudo, este efeito causou consequências nas diversas áreas do direito, como no direito de família em relação ao nome, pensão alimentícia, guarda; no direito sucessório vez que o filho passa a ser herdeiro necessário de todos os pais e este herdeiro necessário daqueles; no direito eleitoral se enquadrando como causa inelegibilidade; no direito tributário quanto a

responsabilidade para terceiros no que concerne ao ITCMD; por fim no direito previdenciário, principalmente, no que tange a possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte (Cassettari, 2017, p. 196).

Portanto, o reconhecimento da multiparentalidade é relevante não só sobre o caráter social, mas também para o mundo jurídico, vez que produz inúmeros efeitos legais. (Cassettari, 2017, p.206).

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar as possíveis consequências jurídicas geradas a partir da multiparentalidade.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Explicar a evolução histórica e o conceito de família e abordar os tipos de filiação e conceituá-los;
- b) Analisar os aspectos sobre a multiparentalidade, tratamento legal, jurisprudencial e os princípios embasadores;
- c) Expor acerca dos efeitos jurídicos gerados pelo reconhecimento da filiação a partir da coexistência da multiparentalidade no âmbito jurídico.

1.4 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa visa analisar a legalidade da cumulação das paternidades socioafetivas no registro civil, tendo em vista que é possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra, logo, ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.

Portanto, a motivação para realização do trabalho é contribuir para discussão quanto a legalidade da retificação dos registros civis fazendo constar os nomes dos pais biológicos e socioafetivos, pois, abrangência do nosso ordenamento jurídico reconhece o interesse do “filho” como primordial, bem como seu bem estar, que está contido no “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” visando que o menor tenha seus direitos priorizados tanto pelo Estado como pela sociedade. A criança deve ser encarada como detentora de direito, ou seja, é

necessário que o ordenamento jurídico exerça sobre a menor tutela prioritária em relação aos demais membros da família, objetivando assegurar seu desenvolvimento integral.

Neste sentido, tal princípio representa uma importante mudança nas relações paterno-filiais, em que a criança e o adolescente deixam de ser vistos como objetos e passam a ser considerados sujeitos de direito. Dessa forma, seus direitos devem ser priorizados desde a elaboração até a aplicação.

Além disso, a visão moderna acerca das famílias sugere também alterações legislativas e jurisprudenciais afim de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, fazendo valer os direitos da personalidade.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A elaboração do presente trabalho dar-se-á através de pesquisas mediante utilização de livros, artigos e conteúdos da internet sobre o tema escolhido, além de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

Esse estudo explora a realidade buscando maior conhecimento, para depois planejar uma pesquisa descritiva. A presente abordagem pode ser classificada como qualitativa, tendo em vista que se fundamenta principalmente em análises qualitativas, caracterizando-se, em princípio, pela não utilização de instrumental estatístico na análise dos dados.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A presente pesquisa será dividida em 04 (quatro capítulos), sendo o primeiro capítulo compreende o projeto de pesquisa com a introdução, problema, hipóteses, objetivos e justificativa.

O segundo capítulo abordará a “Evolução histórica, conceito de família e tipos de filiação”, seu surgimento no código civil e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo será abordado de maneira minuciosa dos “Aspectos acerca da multiparentalidade, tratamento legal, jurisprudencial e seus princípios embasadores”, trazendo as nuances do instituto, previsão jurisprudencial e principiológica.

O quarto capítulo explicará sobre os “Efeitos jurídicos gerados pelo reconhecimento da filiação a partir da coexistência da multiparentalidade no âmbito jurídico” abordando a exteriorização no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, as considerações finais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO DE FAMÍLIA E TIPOS DE FILIAÇÃO

2.1 BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

No ano de criação do Código Civil em 1916, ambientação da família era centrada no "pai", era uma família matrimonializada, imperando-se na regra "até que a morte nos separe" compreendida por tanto como unidade de produção, onde as pessoas se uniam visando a formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, nesta época poucos se importava os laços afetivos. Era assim o modelo estatal de família, moldados com os valores dominantes do período da revolução industrial.

Neste sentido ensina Chaves (2019, p. 34 e 35):

A sociedade avançou, passaram a vigor novos valores o desenvolvimento científico atingiu limites nunca antes imaginados, admitindo-se, exempli gratia, a concepção artificial do ser humano, sem a presença do elemento sexual. Nesta perspectiva, ganhou evidência a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana. Assim, ruiu o império do ter, sobressaindo a tutela do ser.

Os novos valores impostos à sociedade contemporânea modificaram completamente a concepção tradicional de família. O escopo da família passa a ser a solidariedade social ligadas ao progresso humano, regido ao núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea.

Segundo Berenice (2016, p. 256)

A nova realidade se impôs, acabando profunda revolução na própria estrutura social. Tornou-se tão saliente o novo formato dos vínculos de convivência, que a Constituição de 1988 alargou o conceito de família para além do casamento. Trouxe o conceito de entidade familiar alargando relacionamentos para além do casamento. Foi assegurada especial proteção tanto aos vínculos monoparentais - formados por um dos pais com seus filhos - como a união estável - relação de um homem e uma mulher não formalizada pelo casamento. Com isso, deixou de ser um matrimônio único marco a identificar a existência de uma família.

Quanto à evolução histórica/legal da filiação, é importante destacar o fim da assimetria de tratamento entre filhos havidos dentro e fora da relação matrimonial. Com a promulgação da Constituição de 1988, passou a ser vedada qualquer designação discriminatória de filhos em razão de sua origem, pois, anteriormente, no Código Civil de 1916 eram divididos

entre legítimos – oriundos do casamento, e ilegítimos, divididos entre naturais, espúrios (adulterinos e incestuosos), esta divisão era determinante para o descendente saber se teria direitos inerentes a filiação.

Neste mesmo sentido a autora Berenice (2016, p. 256/257) ainda acrescenta:

O Código Civil, com vigência desde de 2003, de forma displicente, copiou os dispositivos da legislação anterior. Não modernizou sequer a linguagem - basta ver o uso do pronome "vós" na celebração do casamento (cc 1.535): De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A origem da família não adveio do afeto, mas sim da necessidade em unir-se em grupo. A palavra ‘família’ deriva do latim *famulus*, que quer dizer criado, escravo, servo, porque significava um conjunto de pessoas humildes, aparentadas, que viviam na mesma casa, e principalmente pai, mãe, filhos trabalhando para patrões que compunham a *gens*, isto é, a gente, enquanto os *famulus* eram os servos (DA ROSA, 2014, p.19).

De acordo com o Direito Romano, a nomenclatura “família” definia um grupo de pessoas que eram submissas ao poder de uma única pessoa:

No direito romano, o termo exprimia a reunião de pessoas colocadas sob o poder familiar ou o mando de um único chefe – o pater famílias – que era o chefe sob cujas ordens se encontravam os descendentes e a mulher, a qual era considerada em condição análoga a uma filha. Submetiam-se a ele todos os integrantes daquele organismo social: mulher, filhos, netos, bisnetos e respectivos bens. Esta é a família jure próprio, ou o grupo de pessoas submetidas a uma única autoridade. De outro lado, conhecia-se também a família *communi* jure, uma união de pessoas pelo laço do parentesco civil do pai, ou *agnatio*, sem importar se eram ou não descendentes. Não considerando o parentesco pelo laço da mulher, o filho era estranho à família de origem da mãe. Considerava-se a família patriarcal propriamente dita (RIZZARDO, 2007, p. 10).

De acordo com Venosa (2014, p. 4):

Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos são quase absolutos. A família é o grupo essencial para a perpetuação do culto familiar. No

Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família.

Contudo, o objetivo da constituição familiar mudou a partir das mudanças sociais provenientes da Revolução Francesa, a qual foi baseada em ideias iluministas sobre a defesa da igualdade e liberdade, teses estas defendidas principalmente pelos burgueses da época, o que acabou por atingir diretamente o patrimônio e conseqüentemente o direito de família.

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família ao introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família. Relacionamentos além dos constituídos pelo casamento passaram a merecer a especial proteção do Estado. Foi emprestada juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Assim, o concubinato foi colocado sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável.

Nos dizeres de Maria Berenice (2016, p. 201):

A Constituição, ao emprestar juridicidade ao afeto, redimensionou o conceito de família, que passou a ter perfil multifacetário e, por esse prisma é que hoje se deve ver a família e buscar não só um novo conceito para defini-la, mas uma nomenclatura que identifique os seus integrantes. Não bastam os vocábulos disponíveis para diferenciar o par formado por quem é egresso de relacionamentos anteriores. Waldyr Grisard diz que chamar essa nova família só de família supõe uma conduta de ocultamento da realidade sem identificar as especificidades tanto sociais e afetivas como jurídicas dos novos vínculos.

Neste vértice Dias (2009, p.43) diz que:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar.

2.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

A filiação, assim como a família, tem passado por diversas mudanças conceituais ao longo do tempo. Também chamada de paternidade ou maternidade, a filiação é a principal ramificação da família. Proveniente de uma relação de parentesco, que historicamente era somente permitido em um núcleo familiar conjugal, hoje, a filiação sofre mudanças relevantes, capazes de impactar na vida, personalidade, direitos e deveres do indivíduo como pessoa. Com

base principiológica nos alicerces da Constituição Federal de 1988 e configurada no Código Civil, a paternidade ou maternidade tem diversas formas de manifestação.

Conforme cita Lôbo (2014, p. 198):

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

De acordo com o direito brasileiro, a filiação pode ser tanto biológica quanto não biológica, sendo que tal concepção vem de uma construção cultural baseada na convivência familiar e na afetividade, considerado um fenômeno socioafetivo, podendo incluir a filiação biológica, que antes possuía exclusividade (Lobô, 2008, p. 13).

De acordo com a Constituição Federal de 1988 a filiação é una, não se admitindo qualquer classificação ou discriminação, com fundamento no princípio da igualdade na filiação disposto no art. 227, §6º, CF e reproduzido pela redação do artigo 1.595 da Carta Civil, conforme redação abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Conclui-se, portanto, que a filiação passou por diversas mudanças ao longo da história, usada a princípio para garantir regras sociais, tais como, a preservação do núcleo familiar formado pelo casamento e o patrimônio.

2.3.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação não é mais determinada apenas no âmbito genético/biológico, sendo imprescindível analisar aspectos peculiares de cada caso que demanda soluções distintas.

De acordo com Venosa (2008, p. 214):

A filiação decorrente da natureza pressupõe um nexos biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexos é determinado. A determinação da filiação, como categoria jurídica, procura assegurar

identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação.

Desta forma identificam-se três critérios na determinação da filiação, o biológico, que se determina pela realização do exame laboratorial, grande definidor das ações de estado; o registral, estabelecido pelo registro civil de nascimento, nos termos do artigo 1.603 do Código Civil, podendo ser invalidado somente mediante prova de erro ou falsidade do registro, consoante artigo 1.604 do Código Civil; e o afetivo, pautado pelos laços de afetividade constituídos entre os entes familiares.

O artigo 1.593 do Código Civil ao determinar que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, autoriza a inclusão da filiação socioafetiva, baseada na configuração da posse de estado de filho, e sua equiparação à filiação biológica na determinação da parentalidade.

Tendo isso em vista, pode – se dizer que a filiação biológica ou natural sendo aquela que envolve uma relação sexual entre um homem e uma mulher com a conseqüente concepção, pouco importando a sua origem: se ocorreu dentro do matrimônio, ou fora do matrimônio, ou entre noivos ou namorados, ou entre meros “ficantes” (termo contemporaneamente utilizado que significa aqueles que, ocasional e descompromissadamente, decidiram ter momentos de intimidade sexual), dos quais resultaram a gravidez e o conseqüente nascimento de uma criança (Fujita, 2011, p. 63).

Conforme o referido doutrinador, a filiação biológica proveniente da reprodução assistida tem por método uma série de processos capazes de gerar a gravidez suprimindo algum déficit que impedia a realização da gestação. Explica que “ela poderá ser homóloga (materiais genéticos dos cônjuges ou companheiros) e heteróloga (material genético de terceiro)” (2011, p. 263).

Porém, conforme Dias (2014), apesar de a presunção da filiação biológica ter sido substituída por sua certeza através do exame de DNA, a verdade biológica comprovada perdeu relevância frente ao vínculo do afeto.

Tendo em vista que, de acordo com Farias e Rosenvald (2010, p. 587):

Através do critério científico determina-se a filiação com base na carga genética do indivíduo, ou seja, a paternidade ou maternidade é definida com esteio no vínculo biológico existente, afastadas outras perquirições e debates, relativos, por exemplo, à herança cultural, afetiva, emocional etc. Cuida-se, pois, de uma forma determinativa fria, puramente técnica.

Assim, pode – se concluir que a filiação biológica se trata daquela determinada pela ligação de genes entre os pais e seus filhos. Por meio dos avanços científicos e frente às novas mudanças, foi possível fazer a comprovação da parentalidade através da combinação genética que interliga seus ascendentes e descendentes, porém, notou-se que apenas a caracterização da consanguinidade não bastava para caracterizar o vínculo criado entre os genitores e os seus descendentes, assim, o elo mais primitivo e aclamado pela sociedade, passou a concorrer com outras características que compõe a relação envolvendo pais e filhos, abrindo brecha para uma nova forma de filiação, a socioafetiva.

2.3.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva, por sua vez, encontra alicerce no art. 227, §6º da Constituição Federal e art. 1.593 do Código Civil, quando este se refere à “outra origem” além da consanguinidade, de modo a contemplar a socioafetividade, conforme destacam Dias e Pereira.

Segundo Dias (2017, pag. 45): Quando se fala em filiação, sempre existem várias verdades. Primeiro prevalece a verdade legal gerada pela paternidade fictícia decorrente da presunção da paternidade (CC 1.597). Desimportava a verdade Biológica. Agora a verdade social, fruto do reconhecimento da filiação socioafetiva que passou a ter mais prestígio do que a verdade real, cuja descoberta tornou-se facilmente identificável pelo exame de DNA.

Segundo Farias e Rosenvald (2008, p. 516), a ligação da afetividade com a figura paterna provém de diversos estudos:

Estudos diversos oriundos de outros ramos do conhecimento, em especial da Psicanálise, convergem no sentido de reconhecer que a figura do pai é funcionalizada, decorrendo de um papel construído cotidianamente – e não meramente de uma transmissão de carga genética.

Conforme os autores antes referidos (2010, p. 590), a filiação socioafetiva se sustenta em uma atitude espontânea das partes em reconhecer certo indivíduo como filho ou pai, apesar do critério biológico:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho

como um tempero a império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente a transmissão de genes.

A filiação socioafetiva gera efeitos da mesma forma que a filiação biológica, como menciona Dias (2014, p. 383):

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de 'segunda classe'. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

A filiação socioafetiva gera efeitos da mesma forma que a filiação biológica, como menciona Berenice (2014, p. 383):

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de 'segunda classe'. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

Pelo exposto, é necessário compreender o que é a posse do estado de filho e quais seus requisitos intrínsecos. Conforme a corrente majoritária, a posse de filho tem como pressupostos básicos nome, fama e tratamento. Da coexistência dos pressupostos, surge o vínculo filial capaz de reconhecimento. Compreende, de igual modo, a douta Berenice (2016, p.678) que:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) tractatus - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominatio - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Faz-se necessária a compreensão individual de cada um dos requisitos para configuração da relação. O nome (nominatio) é a utilização pública do sobrenome dos genitores por parte do filho como se próprio fosse. Originalmente, a doutrina compreendia o nome como

requisito de igual peso em relação à fama e ao tratamento. Contudo, atualmente, o nome é utilizado como prova capaz de reforçar a tese de existência de relação socioafetiva e não como requisito essencial da constituição deste vínculo.

No mesmo sentido, ensina Bernardo Boeira (1999, p.82/83) em sua obra “Investigação de paternidade: posse de estado de filho paternidade socioafetiva”, que a ausência da utilização do sobrenome patronímico não obsta o reconhecimento da relação jurídica se evidente a fama e o tratamento.

O tratamento (*tractatus*) é elemento pelo qual o pai trata o filho como se seu fosse, assumindo o papel paterno de forma integral, provendo as necessidades básicas do infante, sejam elas educativas, alimentares, ou de apoio moral, bem como o tratamento idêntico aos demais filhos, em havendo. O último requisito constitutivo da relação é a fama (*reputatio*), ou seja, o reconhecimento público e notório da filiação.

Para sua constituição, não é necessário que todas as pessoas da comunidade conheçam da relação, mas sim que esta seja notória, no mínimo, entre as que compõem o círculo de amigos dos membros da família. No Brasil, existe uma forma peculiar de constituição de vínculo socioafetivo, a qual ocorre mediante fraude, prática popularmente chamada de “adoção à brasileira”.

Esta adoção *sui generis* ocorre quando alguém declara, em nome próprio, filiação sabidamente errônea perante o cartório de registro civil de pessoas naturais, assumindo publicamente o papel de genitor ou genitora (Madaleno, 2013).

No entendimento de Berenice Dias (2016, p. 668 e 669), esta prática trata-se de um ato voluntário irrevogável que produz efeitos de filiação socioafetiva:

A difundida prática de proceder ao registro de filho como próprio, e que passou a ser nominada de “adoção à brasileira”, não configura erro ou falsidade susceptível de ser anulada. Não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária. Enunciado das Jornadas de Direito Civil diz que o fato jurídico do nascimento compreende também a filiação socioafetiva.

Em sede de filiação prestigia-se o princípio da aparência. Assim, na inexistência de registro ou defeito do termo de nascimento (CC 1.605), prevalece a posse do estado de filho, que se revela pela convivência familiar.

Desta forma, a filiação socioafetiva demonstra-se cada vez mais presente nas famílias, devido ao alto grau de famílias recompostas e outras situações que acabam por gerar a parentalidade vinculada pelo afeto.

2.3.3 FILIAÇÃO HOMOPARENTAL

Na filiação Homoparental, há a possibilidade de casais formados por pessoa do mesmo sexo terem filhos, sendo inúmeras suas possibilidades, tais como, filhos de um dos parceiros nascidos de relações heterossexuais anteriores, quando um do par habilita-se à adoção, ainda que a decisão de ter filhos tenha sido do casal, uso das técnicas de reprodução assistida.

Independentemente das hipóteses apresentadas, o casal assume a paternidade e é necessário atribuir aos dois os deveres inerentes ao poder familiar.

Segundo Berenice Dias (2016, pag. 60):

Nas famílias homoafetivas, não raro o parceiro participar da criação, desenvolvimento e educação dos filhos dos outros, passando a exercer função parental. E quanto mais o genitor não guardião se afasta de seus filhos, seja por preconceito, rancor ou pura desídia, maior e mais forte se torna o vínculo das crianças com seu “pai afim” (dito padrasto).

Apesar das famílias homoafetivas não serem expressamente reconhecidas na Constituição Federal, uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais e do ordenamento jurídico como um todo permitem a sua compreensão como entidade familiar merecedora de especial proteção do Estado.

Dessa forma, dentre os preceitos constitucionais, é vedada na ordem jurídica brasileira qualquer discriminação ou preconceito por motivos de sexo, protegendo-se a dignidade da pessoa humana e a igualdade social, razão pela qual deve ser assegurada proteção às entidades familiares independentemente de sua orientação sexual, uma vez que não é este requisito essencial para que haja a tutela estatal das famílias.

Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido à natureza familiar das uniões homoafetivas, no julgamento da ADI nº 4277 e ADPF nº 13221, produzindo todos os efeitos típicos de uma união estável, seja no âmbito patrimonial ou até mesmo existencial (é garantido ao casal homossexual, portanto, direito sucessório, previdenciário, obrigação alimentícia, adoção, dentre os demais direitos assegurados na hipótese de uma união estável entre homem e mulher).

Após esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal a jurisprudência começou a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento, até que o Superior Tribunal de Justiça foi além para admitir a realização do casamento civil homoafetivo de maneira direta, através do supramencionado Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Em seguida, visando contribuir ainda mais ao progresso social e à igualdade de direitos, o Conselho Nacional de

Justiça editou a Resolução nº 175/1322, proibindo a recusa de reconhecimento da união homoafetiva, de sua conversão em casamento e de sua própria celebração direta entre pessoas do mesmo sexo.

2.3.4 FILIAÇÃO MONOPARENTAL

A família monoparental é expressamente reconhecida no texto constitucional, no § 4º do artigo 226, quando se refere à “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

As famílias monoparentais são situações cada vez mais presentes na realidade social, onde há a formação de um novo núcleo familiar seja a partir de uma dissolução conjugal, seja no caso de pais solteiros, que optam por constituírem uma união livre ou de fato criarem sozinhos seus filhos ou ainda viúvos que precisam sustentar os encargos de uma família sozinhos, razão pela qual são entidades familiares que possuem estruturas mais frágeis.

Além de demandar a prestação de alimentos entre ascendentes e descendentes, reciprocamente, também impõe um dever de assistência moral, de administração do patrimônio dos filhos e de guarda, sustento e educação.

Segundo destaca Maria Berenice Dias, não seria sequer pré-requisito para o reconhecimento desse núcleo familiar a existência de relação de parentesco ou a menoridade dos descendentes, desde que existente relação de guarda. Isso porque, conforme ressalta a autora, é característica da monoparentalidade a transgeracionalidade, ou seja, exige-se apenas que haja diferença de gerações entre os membros, sem que exista qualquer relacionamento sexual entre eles, independentemente de serem parentes ou ser o descendente maior de idade.

Conforme destacado, a família monoparental pode ser originada do divórcio, quando um dos genitores fica com a guarda do filho e passa a constituir uma nova entidade familiar, além da adoção, uma vez que inexistem impedimentos à adoção por pessoa solteira, desde que em atenção ao melhor interesse da criança.

Ademais, por escolha pessoal pode ainda ser constituída a monoparentalidade a partir de uniões livres ou ainda através de técnicas de inseminação artificial, práticas essas cada vez mais presentes e corriqueiras na sociedade atual, onde o empoderamento feminino fez com que se desvinculasse a ideia de reprodução do matrimônio, sendo muito comuns hoje em dia as chamadas “produções independentes”.

3 ASPECTOS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE, TRATAMENTO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E SEUS PRINCÍPIOS EMBASADORES

A multiparentalidade, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidas pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva. E baseando-se neste seguimento, temos diversos entendimentos, onde seu reconhecimento se torna cada vez mais constante e habitual. Levando-se em conta, o convívio que envolve a multiparentalidade, os laços criados e firmados, seu reconhecimento é apenas a concretização do que anteriormente foi criado.

Segundo Roberto Gonçalves (2015, pag. 316):

Efetivamente, o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que a nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre os novos parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, bem como com os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros. Sublinhe-se que o nosso direito positivo não confere importância ao denominado “parentesco espiritual” (*spiritualis cognatio*), derivado das qualidades de padrinho ou madrinha e afilhado, cuja existência o direito canônico sempre reconheceu, inclusive como impedimento matrimonial.

No entanto, de modo significativo e reiterado vem a jurisprudência reconhecendo o direito à multiparentalidade e, via de consequência, o registro em nome de mais de um pai ou mais de uma mãe, desde que comprovada a existência da posse de estado de filho com relação a quem não é o genitor biológico. Deste modo alguém pode ter mais de dois pais e de quatro avós. O registro dispõe de todos os efeitos, inclusive sucessórios.

Nestas decisões a eficácia da sentença não está subordinada à inexistência da filiação afetiva. Mesmo na hipótese de o filho desfrutar desta condição com relação ao pai registral, o vínculo biológico é também reconhecido para todos os efeitos. A resistência que ainda persiste é de natureza patrimonial: como o autor já tem um pai – vínculo de origem afetiva -, não poderia obter o reconhecimento judicial de que tem outro pai - o pai biológico -, pois ficaria com duplo vínculo de filiação. Com isso poderia, por exemplo, perceber direitos 1118/1276 sucessórios de ambos os genitores, o que, absurdamente, é reconhecido como inaceitável.

3.1 VIABILIDADE JURÍDICA PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 215): “Embora não exista lei prevendo a possibilidade do registro de uma pessoa em nome de mais de dois genitores, não há qualquer proibição, o que não é proibido é permitido.”

A falta de se ter uma expressa proibição legal não é mero impedimento para que o registro possa ter validade e eficácia no ordenamento jurídico, já que se deve concluir pela solução mais adequada, já que é um direito inerente a pessoa, ter a tutela, com a inserção do nome de mais de um pai ou mãe no registro, sem exclusão do genitor biológico.

Nos dizeres de Christiano Cassettari (2017, p. 216):

O juiz do nosso século não é um mero leitor da lei, e não deve temer novos direitos. Haverá sempre novos direitos e também novos séculos. Deve estar atento à realidade social, e, cotejando os fatos e o ordenamento jurídico, para concluir pela solução mais adequada.

3.2 CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NO REGISTRO DE NASCIMENTO

A viabilidade de inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado se deu através da promulgação da Lei 11.924/2009, modificou a Lei de Registros Públicos e acabou por reconhecer explicitamente a socioafetividade.

Art. 1 desta Lei modifica a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Ocorre que a multiparentalidade não busca apenas o reconhecimento da inclusão do patronímico, mas também a possibilidade da adição do nome do padrasto ou madrasta no registro de nascimento da criança, sem a exclusão do nome do pai ou da mãe.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2016, pág.77):

A paternidade é uma função que pode ser exercida por qualquer pessoa que se encaixe na condição exigida pelo “estado de pai”. Dessa forma, a multiparentalidade começa a ganhar forças através do reconhecimento de que a paternidade é uma função a ser exercida, ou seja, aquele que exerce a função de pai na vida de uma criança acaba por gerar um vínculo paterno, momento em que se verifica a possibilidade da filiação desvinculada da verdade biológica, abrindo espaço para a paternidade socioafetiva.

Para que essa obrigação constitucional realmente se concretize, torna-se imprescindível que seja realizado também o registro civil das duas paternidades, uma vez que se trata de um aspecto fundamental indispensável para a dignidade da pessoa humana.

Quando reconhecida a multiparentalidade em uma situação de fato, é preciso que a dignidade humana de todos os envolvidos seja respeitada, a fim de possibilitar que a condição de pai e mãe possa ser desfrutada pelos membros da entidade pluriparental.

Sendo assim, uma vez que já existe previsão para a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado, com a Lei 11.924/2009, não há óbice para que seja feita a regularização da multiparentalidade com a inserção no registro de nascimento da criança o nome de todos que exercem efetivamente a paternidade, visto que na prática sua existência é evidente.

3.3 PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA

O interesse da criança deve sempre ser priorizado em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, uma vez que ela está no processo de formação de sua personalidade e encontra-se em situação de vulnerabilidade perante os adultos e a sociedade como um todo.

Segundo o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família, asseverado na ementa em comento, está preconizado no art. 19 do ECA e engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o Juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança.

E também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º, 4º, 5º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Acerca do tema a melhor doutrina preceitua que o princípio do melhor interesse da criança atinge todo o sistema jurídico nacional, tornando-se o vetor axiológico a ser seguido quando postos em causa os interesses da criança. Sua penetração no ordenamento jurídico tem o efeito de condicionar a interpretação das normas legais. Por isso, na aplicação da Convenção, o magistrado precisa ter em mente a aplicação do princípio de forma ampla, como, aliás ocorre em diversos setores da normativa jurídica. (Araújo, 2008, p. 525)

3.4 PRINCÍPIOS

O Direito precisa estar sempre atento às mudanças que ocorrem em nossa sociedade, se atualizando e se moldando às novas realidades, para que dessa forma seja possível chegar a decisões mais razoáveis e eficazes, satisfazendo assim sua função reguladora.

Em razão de tais mudanças, são os princípios presentes na Constituição Federal que dão coesão ao sistema jurídico, tendo como função principal dar auxílio ao intérprete da lei em casos de lacuna ou ausência de norma específica. Assim, os princípios possuem a capacidade de auxiliar na solução dos problemas enfrentados na esfera jurídica.

3.4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar. Segundo Dias (2009, p.61), “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”.

É princípio consagrador de direito indisponível da pessoa humana, que visa a preservação da dignidade de todos os indivíduos, de forma igualitária. Segundo Lôbo (2015, p. 54), “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas [...], impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”.

Atualmente, o direito de família busca tutelar o desenvolvimento e realização dos entes familiares, como forma de garantir o desiderato do respeito pleno à dignidade da pessoa humana, e para tanto, tem como parâmetro a afetividade e a solidariedade de familiar, que acabam por cingir demais princípios, quais sejam, a igualdade familiar, a pluralidade familiar, a convivência familiar, e melhor interesse da criança.

Na preleção de Paulo Lôbo (2015, p. 56):

A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizam a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (art. 226, § 7º; 227, caput, e 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros.

O princípio da dignidade da pessoa humana perfaz a despatrimonialização do direito de família, configurando-se sua violação todo ato que priorize o aspecto patrimonial em detrimento ao direito de personalidade do ente familiar.

3.4.2 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

A entidade familiar contemporânea adquiriu novos contornos, deixando de basear-se apenas na composição matrimonial, se estruturando dentro de novos arranjos familiares.

Diante de tal evolução social, adveio mudanças legislativas com o código civil de 2002 à luz de novos princípios constitucionais, dentre os quais, destaca-se o princípio da pluralidade familiar.

De acordo com Gonçalves (2015, p.21) “as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social”.

Segundo Paulo Lôbo (2015, p. 76):

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as Constituições brasileiras anteriores. [...] O caput do art. 226 é conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade, ostentabilidade e objetivo de constituição de família.

Desta forma, o direito passou a atribuir a qualidade de entidade familiar aos núcleos formados por meio de união estável, pelo pai ou mãe com filhos biológicos (família monoparental), pais e filhos socioafetivos, unidades homoafetivas e relações compostas por padrastos, madrastas e enteados (famílias recompostas), encontrando-se em todo o escopo de constituição familiar fundamentada na afetividade.

3.4.3 PRINCÍPIO DO CONVÍVIO FAMILIAR

O princípio do convívio familiar busca garantir ao indivíduo o direito da convivência diária com aqueles que pertencem à sua família, uma vez que a família é o ponto de sustentação para formação da criança, além de ser responsável por transmitir seus valores. Dessa forma, a família quando é bem estruturada possui a capacidade de fornecer ao menor um ambiente adequado que propicie seu desenvolvimento pleno.

Alguns doutrinadores, como Luiz Roberto Assumpção, definem a convivência familiar como sendo uma relação afetiva duradoura entre seus membros, ocorrida em um ambiente comum. Esta definição, porém, vem sendo flexibilizada haja vista que muitas vezes pode ocorrer dos membros da família não mais residirem conjuntamente no local que originalmente viviam, por vários motivos, dentre eles emprego ou até mesmo divórcio. Neste último caso, em específico, quando os pais estão separados de fato ou judicialmente, o filho continua possuindo o direito de manter contato direto e contínuo com os dois, dando assim continuidade a aplicação do princípio da convivência familiar.

Entende-se por “ambiente comum” o local em que a família estabelece seu domicílio. Assim sendo, a Carta Magna determinou proteção legal para a residência, em seu artigo 5º, inciso XI, dispondo que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...]”.

Por fim, ressalta-se que tal princípio encontra-se disposto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à [...] convivência familiar e comunitária [...]".

Assim, apesar da convivência família ser um dever comum a todos, o ideal é que seja resguardado ao menor o direito de ser criado por sua própria família, pois cabe a ela transmitir bons valores a seus filhos e incentivar todo tipo de progresso, além do mais, ela é vista pela criança como uma referência a ser seguida, influenciando na sua personalidade e construindo seu caráter.

3.4.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Primeiramente, deve-se esclarecer que afeto não é necessariamente amor, nem com este deve ser confundido. Afeto é a ligação formada entre as pessoas, sendo que elas podem estabelecer uma para com as outras, relação positiva ou negativa. Desse modo, diz-se que o afeto positivo, esse sim, é o amor; já o afeto negativo seria considerado o ódio, ojeriza ou desprezo.

Dessa maneira, mesmo a afetividade recebendo fortes críticas, não restam dúvidas de que se trata de um princípio aplicado em âmbito familiar. Assim, nas palavras de Ricardo Lucas Calderón: Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Neste sentido, percebe-se que mesmo o texto constitucional não apresentando o princípio da afetividade de forma explícita, ele é considerado o principal fundamento de sustentação das relações familiares. Assim, pode-se dizer que ele foi contemplado pela Constituição Federal de forma implícita, uma vez que vem se materializando por meio de decisões proferidas pelos tribunais de todo país, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado a seguir:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Nessa perspectiva, temos que os princípios constitucionais podem estar tanto expressos quanto implícitos na Carta Magna. Os princípios implícitos, como é o caso da afetividade, podem surgir através de interpretações que visam adequar normas específicas e adaptá-las à realidade atual, de maneira que seja possível chegar a decisões mais razoáveis e eficazes.

Dessa forma, a afetividade alcançou um novo nível no Direito, passando de valor a princípio, uma vez que na atualidade a família pode e deve ser compreendida como sendo alicerçada no afeto.

Esse afeto é fundado através do amor, da confiança, da assistência recíproca que as pessoas desenvolvem entre si, demonstrando uma significativa duração de estabilidade e

continuidade, em que o elemento tempo apresenta-se como fator determinante para caracterizar o estreitamento dos laços.

O aludido princípio foi tema da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que houve o reconhecimento da paternidade socioafetiva através dos Enunciados nº 103 e 108:

Enunciado nº 103 CJF/STJ: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

3.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE

Destaca-se a aceitação, na doutrina, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade. Por outro lado, já surgiram algumas decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil.

Dentre as que deferiram o duplo registro do menor, em nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva, ante o pedido de ambas para que a dupla parentalidade fosse reconhecida, destaca-se a proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes termos:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliada ao afeto e consideração mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Na mesma linha, assentou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

A paternidade socioafetiva é tema recente, construído pela doutrina e pela jurisprudência, as quais informam que essa questão deve ser verificada em cada caso concreto, em suma, à luz de uma prova cabal que demonstre claramente, no mínimo, a chamada ‘posse do estado de filho’, ainda mais quando, hipoteticamente, considerarmos a possibilidade de alguém vir a ter, também de direito, dois pais, um biológico e socioafetivo, bem como outro somente socioafetivo.

Em Cuiabá, um casal formado por duas mulheres conseguiu na Justiça o direito de registrar o filho biológico de uma delas como tendo duas mães. Elas viviam juntas havia 10 anos e decidiram ter um filho. Uma delas gerou a criança, em comum acordo com a companheira, por meio de fertilização *in vitro*, com sêmen de um doador anônimo.

Após o nascimento da criança o casal pleiteou em juízo declaração de que a mulher que não gerou o menino figurasse também como mãe do menor. O juiz da Vara de Família, que deferiu o pedido, frisou que prevalece, *in casu*, não a opção sexual da pretendente à adoção, mas o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduzindo que o menino, além de ter no registro de nascimento o nome das duas mães, passa a ter o sobrenome de ambas.

4 EFEITOS JURÍDICOS GERADOS PELO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO A PARTIR DA COEXISTÊNCIA DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares.

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.

4.1 MULTIPARENTALIDADE E O PARENTESCO COM A FAMÍLIA AFETIVA

A multiparentalidade ao ser reconhecida judicialmente, estabelece formalmente o vínculo entre pai e filho onde estende seus efeitos por todas as linhas de parentesco. Assim então, surge a vinculação do filho afetivo com toda a família do pai ou mãe afetivos, tanto em relação ao parentesco colateral quanto em relação ao parentesco em linha reta.

Portanto, uma vez que todos eles passarão a ser parentes, isto acaba por gerar todos os direitos, deveres e impedimentos existentes entre familiares, que passam vigorar a partir do reconhecimento da multiparentalidade.

Dessa forma, ao parentesco socioafetivo serão aplicadas as mesmas regras previstas para o parentesco natural, uma vez que a expressão “outra origem” prevista no artigo 1.593 do Código Civil é o que equipara as duas paternidades.

Ademais, com o reconhecimento da multiparentalidade existe a possibilidade do filho utilizar o sobrenome da família, permitindo a alteração do registro civil de nascimento, para que possa constar os dados atualizados de ascendência, de maneira a assegurar os direitos relativos à filiação e, por consequência, gerar impedimentos da vida civil, tais como contrair matrimônio e compelir práticas vinculadas ao nepotismo.

4.2 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A ALIMENTOS

Segundo preconizam os Artigos 1694 e 1.696 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Portanto, a obrigação alimentar, é tendente a se estender não apenas a filhos biológicos, mas sim aos afetivos, vez que os mesmos possuem direitos e obrigações exatamente idênticas a estes.

Segundo Maria Berenice (2016, pág. 59): “O fato de o genitor socioafetivo atender as necessidades de quem tem pai registral, não exonera este do encargo alimentar”.

Como diz Rolf Madaleno, exonerar o genitor biológico do auxílio alimentar de seu filho genético apenas porque ele está vinculado a um parentesco socioafetivo seria permitir o duplo empobrecimento, moral e material, do descendente genético, que deve usufruir de uma melhor condição socioeconômica em conformidade com aquela desfrutada por seu procriador. A grande diferença é o maior avanço, é que hoje ele tem um pai de afeto, de quem é filho do coração, mas nem por isso, libera seu procriador da responsabilidade de lhe dar o adequado sustento no lugar do amor.

Neste mesmo sentido Berenice (2017, p. 59), alega que:

Reconhecida a multiparentalidade, todos os que desfrutam da condição de pais assumem os encargos decorrentes do poder familiar, o fato de inexistir múltiplo registro não dispensa qualquer deles do dever de prover o sustento de quem é seu filho, seja esse vínculo registral, biológico ou afetivo.

4.3 MULTIPARENTALIDADE E A GUARDA DA CRIANÇA

A guarda dos filhos é uma atribuição dos pais no exercício do poder familiar (CC 1.634 II). Como há situações em que essa convivência não vem em proveito dos filhos, muitas vezes ocorre a suspensão (CC 1.637) ou a perda (CC 1.638) do poder familiar em relação a ambos os genitores. Igualmente, quando da separação do casal, constatada a inconveniência de

os filhos permanecerem na companhia de qualquer dos genitores, a guarda deve ser atribuída a outrem.

Nesses casos, cabe ao juiz deferir a guarda da criança ou o adolescente com algum parente a quem revele compatibilidade com a natureza da demanda, considerando, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (CC 1.584 parágrafo).

O ECA (25 parágrafo único) traz o conceito de família extensa ou ampliada e prevê a possibilidade de a guarda ser deferida a outras pessoas na falta eventual dos pais (ECA 33 § 2.º).

Nas hipóteses de os pais não estarem aptos ao exercício do poder familiar, os avós são os primeiros convocados. Talvez não haja pessoas mais indicadas para exercer esse encargo, ao menos em caráter provisório. Como os avós não podem adorar o neto, destituídos os pais do poder familiar, talvez melhor atenda ao interesse do neto que seja ele encaminhado à adoção. Há que se atentar se a permanência na estrutura da família biológica não vai gerar-lhe maiores prejuízos.

Segundo Berenice (2016, p. 1122):

O passado sempre estará presente em sua vida e ele não terá alguém para chamar de mãe ou de pai. Além disso, a guarda é uma relação por demais insegura. Não gera direito de qualquer ordem. A sacralização exacerbada dos vínculos biológicos nem sempre corresponde ao melhor interesse de quem tem direito à convivência familiar.

4.4 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A VISITA

O fim dos vínculos afetivos com prole é o principal gerador de monoparentalidade. Quando da separação dos pais, os filhos ficam sob a guarda unilateral de um dos genitores. Ainda que seja estabelecida a guarda compartilhada, sempre é definido o domicílio do filho com um dos genitores, na grande maioria das vezes, na companhia da mãe.

Historicamente sempre foi deferido ao pai singelo direito de visita, direito que ele exercia a seu bel-prazer, sem maior comprometimento com a criação e o desenvolvimento do filho. Só mais recentemente é que os pais começaram a reivindicar maior participação no seu crescimento e desenvolvimento.

De qualquer modo, quando do fim da conjugalidade, ocorre uma transição. A tendência da doutrina é reconhecer que, em um primeiro momento, há uma família bi parental constituída. Na separação – de fato, de corpos, ou o divórcio - ou no término da união estável o genitor que fica com a guarda do filho, gera uma família monoparental.

Num terceiro momento, quando o guardião constitui nova família bi parental, ou por um segundo casamento, ou através de união estável, a estrutura familiar novamente se altera.

No entanto, o fim da coabitação dos genitores não enseja o alijamento de um dos pais dos encargos decorrentes do poder familiar. Não se alteram as relações entre pais e filhos (CC 1.632). Somente a falta de impedimento de um deles, transfere ao outro o exercício com exclusividade do poder familiar (CC 1.631). Ora, o distanciamento físico do filho, decorrente da separação dos pais, não configura impedimento que alije o pai dos deveres que lhe são inerentes.

Sob a justificativa de que a guarda unilateral configura uma família monoparental, na guarda alternada, em que ocorre a transferência periódica do filho entre os genitores, ocorreria o mesmo.

Este é um dos argumentos dos que rejeitam esta modalidade de ajuste, sob a alegação que seria nociva aos filhos.

Todo o prestígio é dado à guarda compartilhada, que se tornou obrigatória quando ambos os pais têm condições de exercê-la (CC 1.584 § 2.º), impõe a responsabilização conjunta e o exercício dos concertantes ao poder familiar (CC 1.583 § 1.º), sendo dividida, de forma equilibrada, o tempo de convívio com os filhos (CC 1.583 § 2.º). O fato de ficar estabelecida a residência do filho junto a um dos genitores também não permite reconhecer que se constituiu uma família monoparental.

Como o próprio nome diz, não existe qualquer alteração no exercício dos deveres parentais. Seja na modalidade de guarda que for, o casamento ou a união estável de um dos genitores. A nova união de qualquer dos genitores, enseja a formação da chamada Família reconstituída, infeliz expressão para nominar um vínculo afetivo.

Essa nova estrutura de convívio, ainda que o filho do relacionamento anterior resida com um deles, tal em nada afeta o vínculo de parentalidade de ambos os genitores (CC 1.588). O Poder familiar permanece sendo exercido por ambos. O novo cônjuge ou companheiro não podem fazer qualquer interferência (CC 1.636).

Porém, o enteado pode adotar o nome do padrasto. Constituído-se um vínculo de filiação socioafetiva entre ambos, existe a possibilidade da adoção unilateral (ECA 41 § 1.º).

A tendência é atribuir obrigação alimentar e assegurar direito de convivência entre eles.

Conclui – se, portanto, que, por não ter previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, acerca da relação visita da paternidade socioafetiva, prevalece os princípios

constitucionais fundamentais, a analogia e os costumes, sobrepesando o melhor interesse da criança.

4.5 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

Com o reconhecimento da multiparentalidade o filho socioafetivo adquire a qualidade de herdeiro, tendo assegurado seu direito de pleitear a herança, além de poder propor ação de nulidade de partilha. É necessário ressaltar que ele também se sujeita à indignidade e deserdação.

Segundo Venosa (2003, p. 20 e 21), entende-se herança “como o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. [...] A herança entra no conceito patrimonial [...]”.

Assim, diante da morte de um indivíduo, nasce o direito ao herdeiro de suceder o falecido em relação aos seus direitos e obrigações.

Nesta perspectiva, tem-se que as linhas sucessórias devem ser estabelecidas em conformidade com o número de genitores existentes. Assim, postula Maria Berenice Dias que “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”, não devendo existir prevalência entre filhos biológicos e afetivos, motivo pelo qual a criança concorre com todos os irmãos em igualdade de condições e é considerada herdeira necessária.

O Código Civil de 2002 prevê a ordem de preferência e vocação hereditária no artigo 1.829 e, desta forma, estabelece as linhas sucessórias entre os genitores, filhos e demais parentes.

Ocorre que se na família multiparental sobrevier a morte de um dos pais ou mãe, o filho (seja socioafetivo ou biológico) herdará o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos, visto que não existe mais diferenciação entre os “tipos” de filhos. Porém, se ocorrer a morte do filho e este filho não possuir descendentes e nem cônjuge, os pais/genitores serão os herdeiros e, neste caso, teremos um impasse, pois não há previsão legal de como será dividido os bens deste filho entre os ascendentes multiparentais.

Neste último caso, teríamos como herdeiros, três pessoas e nossa legislação previu apenas a sucessão dos ascendentes entre um vínculo paterno e um vínculo materno, como se observa do artigo 1.836, § 2º, CC:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. §2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Assim sendo, observamos que o tema ainda demanda muito empenho tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Judiciário para que, na questão da sucessão de famílias multiparentais, sejam sanadas as lacunas legais proporcionando maior segurança jurídica além de efetivar os mesmos direitos fundamentais a todos os envolvidos.

Logo, é notória que a sucessão nas famílias multiparentais ainda é uma temática que apresenta muita polêmica, de resolução complexa, pois muitas são as situações fáticas passíveis de se caracterizar e autorizar o reconhecimento da pluriparentalidade, o que pode vir a acarretar, inclusive, afronta a direitos fundamentais de alguns indivíduos que se envolveram numa relação familiar, mas que não desejam desenvolver a convivência familiar com todas as suas consequências.

Ainda, para agravar tal situação, as lacunas existentes na legislação sucessória são barreiras a serem superadas, para que a segurança de todo o ordenamento jurídica seja preservada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar as possíveis consequências jurídicas geradas a partir da multiparentalidade. Iniciada com um problema de pesquisa, que buscava responder quais os efeitos jurídicos resultantes da cumulação da paternidade socioafetiva com o reconhecimento do vínculo de filiação biológica.

Foram alcançadas algumas hipóteses de pesquisa, e dentre elas, algumas restaram confirmadas. Podendo-se concluir que a sociedade vem transformando ao longo dos anos, aliada com aumento da população, acesso à tecnologia e a informação, a interação e a relação entre as pessoas tornou – se cada vez mais frequente e rápida, ou seja, conhecer alguém e se relacionar amigavelmente ou intimamente está mais fácil.

O conceito e visão de família construída no Direito Romano como a constituição de um chefe, sendo na maioria dos casos a figura paterna e abaixo a mulher e filhos, está caindo em desuso, tendo em vista que ao longo dos anos criaram – se novos conceitos e tipos de filiação, deixando a filiação biológica tradicional para dar espaço ao novos estilos homoparental, monoparental e socioafetiva.

Dessa forma, a multiparentalidade caracteriza – se pela junção do vínculo afetivo biológico e socioafetivo, onde os filhos ou filho possui o registro de um ou dois pais ou mãe reconhecidos que na legislação civilista, ainda, não é uma realidade, mas jurisprudencialmente é aceita.

Tal aceitação pauta – se no melhor interesse da criança/filho, sendo que a Constituição Federal de 1988 e o próprio ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – preveem que é dever de todos dar atenção e amparo as crianças e jovens, seja qual for a área, uma vez que este serão o futuro da nação e a base da sociedade, e precisam crescer em um ambiente sólido com um convívio afetivo que lhe proporcionem um ambiente seguro sem sofrer qualquer tipo de omissão.

Ademais, o aludido tema traz o conceito basilar no direito que é a dignidade da pessoa humana, visando buscar a proteção humana e a justiça social, aliado ao convívio afetivo, familiar e social, além disso, tem os mesmos encargos do poder familiar.

Nesse sentido, mesmo que a criança/filho não cresça em um ambiente de sua família biológica, mas sim socioafetiva é melhor para o seu crescimento mútuo e solidário, tendo contato com pessoas diferentes que lhe apoiam, preservando sempre o bem-estar e o desenvolvimento psicológico.

As consequências jurídicas aplicadas nas relações familiares como a guarda, direito a visitas, sucessões permanecem as mesmas, ainda mais que o pai socioafetivo possui uma relevância e especial, tendo em vista que geneticamente o filho não possui suas características, mas por livre espontânea vontade assumiu a figura paterna devido ao convívio e o afeto construído ao longo dos anos, sendo duas características marcantes da multiparentalidade.

Portanto, a multiparentalidade é uma realidade crescente e viva na jurisprudência, passando a tomar contornos prósperos e eficazes, no intuito de amparar os filhos incapazes, por for legal, mas que tenham um crescimento familiar sólido e seguro, que nos próximos anos possa ter previsão legal aliando o afetivo e o biológico, afim de coexistir.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, J. B. R. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto, **Novo Tratamento de responsabilidade civil/** Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva, Efeitos Jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011 (e-book). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522466917/pageid/3>>. Acesso em: 25 de fev 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Filhos do Coração. In: Revista Brasileira de Direito de Família**. Abr.-Maio. Porto Alegre: Síntese, 2004. pp. 22-36.

MADALENO, R. H. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família: Direito Matrimonial**. ALVES, Wilson Rodrigues (At.). 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily – Um novo conceito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF n° 132/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Brasília, 05 mai. 2011. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n° 175 de 14 mai. 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 25 fev. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. **Constitucionalidade do Processo de Adoção Judicial**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 27 set. 2019.